



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13888.000170/95-14
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.963
RECURSO Nº : 122.282
RECORRENTE : GUSTAVO PECCININI JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Preliminares de nulidade não acolhidas.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

Aplicada no cálculo de imposto a alíquota correspondente ao grau de utilização da área aproveitável do imóvel, ou seja, 0,0%.

Não gozam de isenção do imposto as áreas imprecisas.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, relator, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto quanto à preliminar o Conselheiro Carlos Fernando Figueiredo Barros.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

02 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 122.282
ACÓRDÃO Nº : 303-29.963
RECORRENTE : GUSTAVO PECCININI JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI
RELATOR DESIG. : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Exige-se de GUSTAVO PECCININI JÚNIOR o pagamento do Imposto Territorial Rural e demais Contribuições - exercício de 1994 - , no valor de 2.522,20 UFIRs, relativo ao imóvel denominado Fazenda Estrela, com a área de 1.277,8 há., localizado no município de Ponte Alta do Tocantins, Estado de Tocantins, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 0294768.4.

Inconformado com o crédito tributário exigido, o interessado impugnou o lançamento (fls. 1), alegando que não foi considerada no lançamento uma área de 79,95% de terras não aproveitáveis.

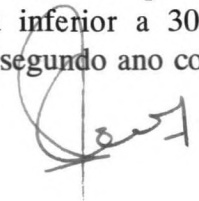
Contestou, também, a alíquota de cálculo aplicada ao imóvel objeto do lançamento, por divergir das alíquotas aplicadas a outras áreas de sua propriedade, localizadas na mesma região.

Protestou pela juntada, em tempo hábil, de laudo específico para comprovar a alegação de terras inaproveitáveis, juntando os documentos de fls. 2/5.

Acostou um Laudo de Vistoria Técnica e outros documentos (fls. 14/20).

Por solicitação da DRJ/Campinas, o contribuinte acostou as DITRs relativas aos exercícios de 1992 e 1994 (fls. 26/29), após o que foi exarada a decisão monocrática (fls. 30/32), que manteve o lançamento, estando a mesma assim emendada:

A alíquota aplicada varia de acordo com o tamanho e o percentual de utilização efetiva do imóvel, sendo que o imóvel que apresentar percentual de utilização efetiva igual ou inferior a 30% terá a alíquota multiplicada por dois, a partir do segundo ano consecutivo (Lei nº 8.847/94, art. 5º, *caput* e § 3º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

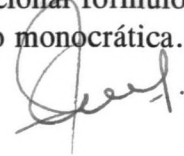
RECURSO Nº : 122.282
ACÓRDÃO Nº : 303-29.963

Não estão isentas do imposto as áreas comprovadamente imprecáveis para qualquer tipo de exploração (Lei nº 8.847/94, art. 11).

Cientificado da decisão (fls. 33), sobreveio o recurso voluntário (fls. 34/36) formulado por MARIA HELENA GONÇALVES PICCININI, na qualidade de inventariante do sujeito passivo, demonstrando o decesso do mesmo através da Certidão de Óbito de fls. 37. As razões recursais repetem os argumentos da impugnação.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional formulou contra-razões recursais (fls. 40/41), pedindo a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.282
ACÓRDÃO Nº : 303-29.963

VOTO

O recurso é tempestivo e trata de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo que, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, há que se examinar a ocorrência de vício formal na Notificação de Lançamento como circunstância capaz de anular o processo *ab initio*.

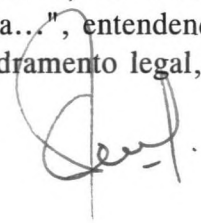
Com efeito, a notificação de lançamento, emitida por sistema eletrônico, não contém a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem mesmo de outro servidor autorizado para a prática de tal ato.

Reza o art. 11, inc. IV, do Decreto nº 70.235/72, que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula (grifei).

Apesar de o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispensar a assinatura na notificação de lançamento, quando a mesma for emitida por processo eletrônico, não dispensa a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, **primeiro**, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e **segundo**, porque revela a existência e vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.



RECURSO Nº : 122.282
ACÓRDÃO Nº : 303-29.963

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediatemente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

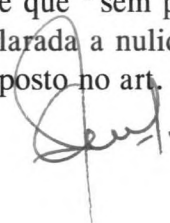
Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.282
ACÓRDÃO Nº : 303-29.963

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 - devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente.

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que conter vício formal.

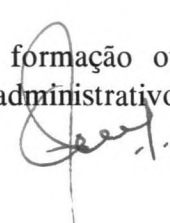
Quanto à declaração de nulidade por vício formal, o Primeiro Conselho de Contribuintes, através da sua Câmara Superior, já no recuado ano de 1985 pronunciou-se a respeito, dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional, que pela pertinência, transcrevo parte do voto vencedor:

Sustenta a Procuradoria, com apoio no voto vencido do Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que foi o da Minoria, a tese da configuração do vício formal.

O lançamento tributário é ato jurídico administrativo. Como todo o ato administrativo, tem como um dos requisitos essenciais à sua formação o da forma, que é definida como seu revestimento material. A inobservância da formas prescrita em lei torna o ato inválido.

O Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no seu bem fundamentado voto já citado, trouxe a lume, dentre outros, os conceitos de Marcelo Caetano (in “Manual de Direito Administrativo”, 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa) sobre vício de forma e formalidade, que peço vênia para reproduzir:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi



RECURSO Nº : 122.282
ACÓRDÃO Nº : 303-29.963

preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança ou formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.

Também DE PLÁCIDO E SILVA (in “Vocabulário Jurídico”, vol. IV, Forense, 2ª ed., 1967, p., 1651, ensina:

VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica” (Destaques no original).

E no vol. III, p. 712/713:

FORMALIDADE – Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para a feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.).

RECURSO Nº : 122.282
ACÓRDÃO Nº : 303-29.963

Mais recentemente o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, coerente com inúmeras outras decisões, houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observou as regras do Decreto 70.235/72, conforme a ementa a seguir transcrita:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6º da IN SRF 54/1997) (Acórdão nº 108.06.420, de 21.02.2001).

Assim, tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por não constar da mesma a indicação o nome do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e nem a indicação complementar de seu cargo ou função e respectivo número de matrícula, requisitos indispensáveis à formação do lançamento, como formalidade essencial, outra alternativa não se apresenta senão aquela de declarar a nulidade do lançamento.

Mérito

Afastada a preliminar, tendo que adentrar ao mérito do Recurso Voluntário em questão, observo que a decisão monocrática é irretocável, motivo pelo qual adoto os seus próprios fundamentos como razão de decidir, como segue:

“Na análise dos autos, constata-se que o lançamento de fls. 03, relativo ao exercício de 1994, foi corretamente efetuado, com base nas normas gerais de fixação do ITR vigentes e nas informações apresentadas pelo contribuinte na Declaração Anual de Informações – DITR/94 – de fls. 28.

A divergência entre a alíquota de cálculo aplicada ao imóvel objeto do lançamento em pauta (2,8%) e a aplicada a duas outras áreas de propriedade do impugnante localizadas na mesma região (1%) deve-se à diferença de tamanho das propriedades, pois as áreas tributadas com a alíquota de 1% têm 119,8 ha e 116,7 ha enquanto o lançamento impugnado refere-se a uma área de 1277,8 ha, ou seja, mais de dez vezes o tamanho das outras propriedades.

Para a apuração do valor do ITR, é aplicada sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, considerado o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.282
ACÓRDÃO Nº : 303-29.963

tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais (Lei nº 8.847, art. 5º, *caput*). Cabe ressaltar que o imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento (30%) terá a alíquota calculada multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato (Lei nº 8.847, art. 5º, § 3º).

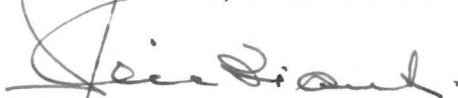
Constata-se, a fls. 03, que o percentual de utilização efetiva do imóvel é de 0,0% (zero por cento), provocando a duplicação da alíquota base. Verifica-se, ainda, que na DIRT de 1992 e de 1994 (fls. 26/28) o interessado declara apenas área de pastagem nativa e de pastoreio temporário, não informando a existência de rebanho, portanto, essa área não é considerada efetivamente utilizada.

“Com relação às áreas imprestáveis, informadas na DIRT/92 (fls. 26) e que não teriam sido consideradas no lançamento em pauta, as mesmas não são isentas. O artigo 11, da Lei 8.847/94, relaciona como áreas isentas apenas as de preservação permanente e de reserva legal, as de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas. Assim sendo, as áreas imprestáveis são tributadas.

“As áreas imprestáveis são incluídas na área total do imóvel para a determinação da alíquota correspondente ao tamanho do mesmo. Para o cálculo do percentual de utilização efetiva do imóvel as áreas imprestáveis são excluídas, pois não é possível a sua exploração, sendo consideradas apenas as áreas aproveitáveis.”

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator

RECURSO Nº : 122.282
ACÓRDÃO Nº : 303-29.963

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

PRELIMINAR

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada por Conselheiro desta 3ª Câmara do 3º CC, quando da votação do presente processo, sendo a mesma colocada em votação pelo Sr. Presidente, decidindo a 3ª Câmara, pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi, Paulo Assis e Nilton Luiz Bartoli, rejeitar esta preliminar, considerando que a ausência, na Notificação de Lançamento de fls. 02, do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, não são motivos suficientes para anular a referida notificação.

Entretanto, cabe registrar a nossa posição em relação ao assunto:

Com efeito, o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, assim dispõe, “in verbis”:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.282
ACÓRDÃO Nº : 303-29.963

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida ; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do 3º CC, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não arguir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.282
ACÓRDÃO Nº : 303-29.963

número de matrícula, não constitui obstáculo à apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, questionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta, conforme decidiu a Terceira Câmara do 3º CC.

Rejeito, pelo exposto, a preliminar de nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS – Relator designado



**'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13888.000170/95-14

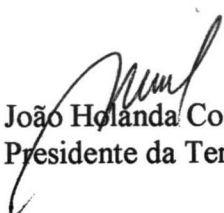
Recurso n.º. 122.282

TERMO DE INTIMAÇÃO

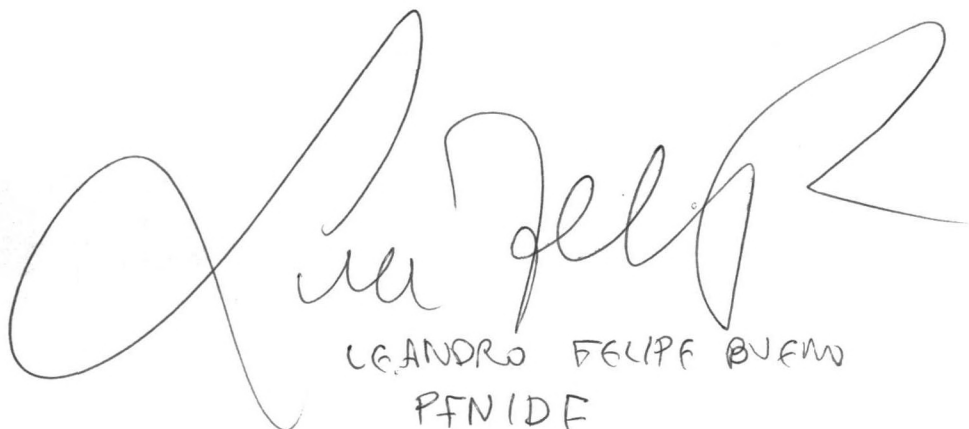
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.29.963

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21/5/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFNIDE